

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.912-A, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera o caput do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal"; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

Art. 2º O *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as *dezoito horas e trinta minutos e as vinte e duas horas* para, com exclusividade:

.....(NR)”.

Art. 3º O § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras *vedada a veiculação repetida da propaganda no mesmo intervalo*.

.....NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, fixando o horário da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão entre as dezoito horas e trinta minutos e as vinte e duas horas. Amplia, portanto, em uma hora o período em que deverá ser veiculada a propaganda partidária gratuita.

A proposição em apreço pretende, também, alterar o § 1º do art. 46 do mesmo diploma legal, com o objetivo de vedar a veiculação da mesma

propaganda partidária gratuita, por meio de inserções repetidas, em cada intervalo, na grade da programação normal de cada rede.

As alterações propostas objetivam aperfeiçoar o texto da Lei nº 9.096, de 1995, para evitar a propaganda partidária negativa. Com efeito, as emissoras de rádio e de televisão, atualmente, para atender as disposições da Lei dos Partidos Políticos, condensam a propaganda partidária gratuita num espaço de tempo muito curto. Tal fato acarreta a veiculação repetida da mesma propaganda de determinado partido, por meio da apresentação efetuada por algum político ou filiado, gerando irritação e desconforto para os ouvintes e os telespectadores.

A comparação que poderia ser feita, *grosso modo*, para expressar a ideia contra a qual nos posicionamos, seria a seguinte: figure-se uma emissora de televisão que repetisse três ou quatro vezes seguidas idêntica propaganda de um mesmo produto comercial. Evidentemente que tal fato ocasionaria incômodo e aborrecimento para os consumidores, não alcançando a finalidade da propaganda.

Assim, para corrigir essa impropriedade e atender às finalidades da propaganda partidária gratuita, que continuaria a ser veiculada no horário nobre da programação do rádio e da televisão, é que propomos este projeto de lei, visando ao aperfeiçoamento da Lei nº 9.096, de 1995, esperando contar com o apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das

eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sandro Alex, altera o caput do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”. Os objetivos primordiais da proposição são alterar a faixa de horários em que será veiculada a propaganda partidária gratuita e vedar a veiculação repetida de *spots* contendo esse tipo de propaganda no mesmo intervalo comercial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário. Seu regime de tramitação é de prioridade. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2011, do nobre Deputado Sandro Alex, pretende inserir duas inovações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que trata dos partidos políticos. A primeira delas é uma alteração na faixa de horários em que será veiculada a propaganda partidária gratuita. Atualmente, a transmissão dessa propaganda por rádio e televisão deve ser realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas. O projeto amplia essa faixa, determinando que essa transmissão ocorra entre as dezoito horas e trinta minutos e as vinte e duas horas. A segunda alteração pretende vedar a veiculação repetida das inserções de trinta segundos e de um minuto previstas na legislação em um mesmo intervalo comercial.

Em conjunto, as duas alterações fazem com que a veiculação dos *spots* contendo propaganda partidária gratuita ocorra de maneira mais

desconcentrada, ao longo de um intervalo de horários que seria ampliado das atuais 2 horas e 30 minutos para 3 horas e 30 minutos, e com a vedação da repetição desses *spots* em um mesmo intervalo comercial. Trata-se, sem dúvida, de uma alteração muito bem vinda, capaz de resolver um problema bastante importante no modo como atualmente ocorre a transmissão das inserções de trinta segundos e de um minuto pelos partidos políticos.

Como bem ressalta o nobre Deputado Sandro Alex na justificação do projeto, “as emissoras de rádio e de televisão, atualmente, para atender as disposições da Lei, condensam a propaganda partidária gratuita num espaço de tempo muito curto”. O resultado dessa condensação é bastante nefasto, gerando a veiculação repetida da mesma propaganda em um mesmo intervalo e, assim, terminando por irritar o ouvinte ou o telespectador.

Caso aprovada, a proposição que relatamos corrigirá plenamente essa falha, evitando a repetição desmesurada de *spots* contendo propaganda política em um curto intervalo de tempo e contribuindo para uma melhor percepção dos conteúdos veiculados pelos partidos políticos por parte dos eleitores.

Desse modo, nosso voto não pode ser outro senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.912, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arolde de Oliveira, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Francisco Floriano, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Marcelo Castro, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Ricardo Archer, Rogério

Peninha Mendonça, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Silas Câmara, Bruno Araújo, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Bornier, Heleno Silva, Izalci, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
